

Ato	Montante
1.1 Homologação inicial do sistema técnico de jogo.	€ 18.000, acrescidos de € 2.000 pela exploração: <ul style="list-style-type: none"> • de cada categoria de apostas; • de cada tipo de jogo de fortuna ou azar; • de cada novo tipo de jogo de fortuna ou azar autorizado ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 12.º do RJO.
1.2 Homologação do sistema técnico de jogo para efeitos da emissão de nova licença.	€ 2.000 pela exploração: <ul style="list-style-type: none"> • de cada categoria de apostas; • de cada tipo de jogo de fortuna ou azar; • de cada novo tipo de jogo de fortuna ou azar autorizado ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 12.º do RJO.
1.3 Homologação do sistema técnico de jogo para efeitos da exploração de tipos de jogos de fortuna ou azar previstos na licença a que se refere a alínea <i>d</i>) do n.º 1 do artigo 12.º do RJO que não tenham sido incluídos na homologação inicial.	€ 2.000 pela exploração de cada tipo de jogo de fortuna ou azar.
1.4 Homologação do sistema técnico de jogo para efeitos da exploração de novos tipos de jogos de fortuna ou azar autorizados ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 12.º do RJO.	€ 2.000 por cada novo tipo de jogo de fortuna ou azar.
2 Emissão ou prorrogação do prazo da licença.	—
2.1 Para a exploração de apostas desportivas à cota.	€ 12.000,00.
2.2 Para a exploração de apostas hípicas, mútuas e à cota.	€ 12.000,00.
2.3 Para a exploração do bingo . . .	€ 2.000,00.

Ato	Montante
2.4 Para a exploração dos jogos de fortuna ou azar referidos nas subalíneas <i>i</i>) a <i>iii</i>) e <i>v</i>) a <i>x</i>) da alínea <i>c</i>) do n.º 1 do artigo 5.º do RJO.	€ 12.000,00, acrescidos de € 2.000,00 pela exploração de cada novo tipo de jogo de fortuna ou azar autorizado ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 12.º do RJO.
3 Autorização para a exploração de novos tipos de jogos de fortuna ou azar ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 12.º do RJO.	€ 2.000 por cada novo tipo de jogo de fortuna ou azar, reduzidos, se for o caso e ao dia, na proporção do prazo remanescente da licença.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 4/2015/M

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2013

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos da alínea *p*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e, ainda, da alínea *b*) do artigo 38.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redação dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, aprovar a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2013.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de junho de 2015.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.